



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**

SF/20730.36159-07



Susta os efeitos dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” alterou a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, que versa sobre o mesmo tema.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante da repercussão negativa e das reivindicações da sociedade em geral, sobretudo dos profissionais da saúde e das representações que defendem os direitos da Mulher, o Ministério da Saúde publicou uma nova portaria (nº 2.561, de 23 de setembro de 2020) que revogou aquela publicada em agosto passado.

Ocorre que a normatização agora publicada manteve dispositivos extremamente preocupantes, sobretudo os artigos 1º (da portaria publicada em agosto) e 7º (da portaria atual) que são um flagrante desrespeito aos direitos à vida e à intimidade da paciente, pois tornam obrigatória a notificação da autoridade policial, pelo médico ou equipe hospitalar, caso haja indício ou confirmação de violência sexual contra a paciente. Além de uma violação de direitos, trata-se de uma grave violação ao Código de Ética Médica, que estabelece o dever do sigilo profissional entre médico e paciente. O texto, ainda, atribui aos profissionais da área da saúde, a obrigação de preservar as possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto.

Legalmente, a vítima do estupro tem o direito de interromper a gestação mediante acesso ao sistema público de saúde, sendo que a mulher deve ter o direito, também, de saber as opções de como realizar a denúncia na seara criminal. Ela deve ser esclarecida sobre esse procedimento e cabe a ela decidir o que deve ser feito.

Ressalta-se, ainda, que o aborto necessário, segundo o Código Penal, é uma espécie de excludente de ilicitude para o médico que o pratica, quando ele julga que tal ato é a única forma de salvar a vida da gestante, caracterizando, assim, o Estado de Necessidade (art. 23, I, CP). A portaria que ora discutimos neste Decreto Legislativo, não exclui esse aborto dos Procedimentos de Autorização, os quais, por vezes, são longos e burocráticos, o que pode fazer com que o médico não tenha tempo hábil para salvar a vida da mulher.

Entendemos assim, que a Portaria nº. 1.508, de 1º de setembro de 2005, inserida na Portaria de Consolidação nº. 5, ainda é a melhor alternativa no acesso

SF/20730.36159-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

ao aborto seguro nos casos previstos em lei. Essa portaria não oferecia obstáculos ao acesso aos abortos legais e garantia à mulher acesso a todas as informações acerca das possibilidades e dos riscos durante o procedimento.

Por estas razões, solicito apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**Senadora ZENAIDE MAIA**